



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **9/4/2013**

48 TC-001426/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

Advogado(s): Antonio Bento Calseverini e Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha (m): TC-001426/126/11 e Expediente(s): TC-000560/008/12, TC-019821/026/12, TC-019822/026/12, TC-019915/026/12 e TC-036308/026/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,99%
Aplicação na Valorização do Magistério:	66,05%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	25,98%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,14%
Déficit orçamentário:	2,07%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tabapuã**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.11/35 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado econômico deficitário no exercício.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da Dívida de Longo Prazo no exercício.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança dos impostos gerados pelas atividades dos Cartórios.

Aplicação no Ensino

- ajustes de inclusão na aplicação de recurso do FUNDEB referentes à identificação errônea dos dados enviados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Aplicação na Saúde

- glosas de restos a pagar não liquidados até 31/01/2012.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- processamento de despesa (serviços de despachante) com descrição insuficiente do objeto.

Licitações

- possível fracionamento em contratações de serviços de mesma natureza.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados obtidos in loco e aqueles informados pela origem nos balancetes armazenados enviados ao Sistema AUDESP.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-560/008/12, pelo qual a Prefeita do Município de Tabapuã encaminha Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária, em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 11 da Lei complementar nº 101/2000. A Fiscalização constatou "in loco" a regularidade da matéria, com exceção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às atividades dos cartórios, conforme apontamento efetuado no item "Fiscalização das Receitas";
- TC-19821/026/12 (cópia do TC-150/008/12), que alberga comunicado efetuado a esta Casa por munícipe a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo em relação às despesas com serviços de emplacamento, vistoria e licenciamento de veículos. A fiscalização apurou a realização de fracionamento de licitações para a contratação de serviços continuados de despachante, bem como a insuficiência de informações necessárias para avaliação da compatibilidade dos preços cobrados com os de mercado. As impropriedades foram apontadas nos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise" e "Licitações" do relatório;
- TC-19822/026/12 (cópia do TC-149/008/12) e TC-19915/026/12 (cópia do TC-148/008/12), que cuidam de comunicados efetuados a esta Casa por munícipe a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo quanto às: a) despesas realizadas com a empresa Durvalino Marcatti & Cia Ltda.-ME, tendo por objeto a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

serviços de treinamento de motoristas e b) despesas realizadas com a empresa Edmur Marcati - ME, objetivando prestação de serviços de limpeza urbana/capina, construção de cercas em estradas rurais, limpeza de valetas, estradas rurais e mata-burros e mão de obra para execução de tapa buracos. Foi constatado "in loco", em relação às despesas efetuadas no ano de 2011, sua adequada formalização e a efetiva prestação dos serviços contratados;

- TC-36308/026/12, que trata de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Tabapuã solicitando informações acerca das despesas efetuadas com a empresa Edmur Marcati - ME. O assunto é o mesmo que está sendo tratado no TC-19915/026/12 (cópia do TC-148/008/12) que acompanha este processado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendação do Tribunal

- atendimento parcial à Lei Orgânica, às instruções e às recomendações do Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.43/97, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa a adoção de medidas visando atualizar a legislação e as diretrizes municipais com relação à implantação do Plano de Saneamento Básico do Município e a cobrança dos impostos das atividades dos cartórios.

Com relação à falta de detalhamento nos serviços de despachante, argumenta que foram tomadas medidas no sentido de regularização com a abertura de sindicância para apuração de responsabilidade.

Alega que a administração tem como princípio básico observar na íntegra os ditames legais que regem os procedimentos licitatórios.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que os apontamentos afetos a sua área de atuação são incapazes de comprometer a totalidade das contas. Conclui pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis e pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as impugnações mencionadas não possuem força para comprometer o aqui examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, com recomendações.

MPC, em análise detalhada de cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1426/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-002091/026/08 - Favorável, com recomendação;

2009 - TC-000556/026/09 - Favorável, com recomendação; e

2010 - TC-002954/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
TABAPUÃ	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,3	5,3	6,4	6,1	5,3	5,6	6,0	6,2
Anos Finais	-	4,9	5,3	5,5	-	5,0	5,2	5,5

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Tabapuã	RG de Catanduva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,5	0,0	8,5	0,0	9,3	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,1	0,0	8,5	0,0	11,4	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	217,5	216,2	244,5	160,7	122,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3746,1	3272,9	3709,9	5335,5	3986,8	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,84%	8,11%	3,42%	13,39%	8,16%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001426/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Tabapuã, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,99%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **66,05%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **25,98%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se um aumento da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos em relação à média registrada na região e no próprio Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,14%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Tabapuã utilizou regularmente as receitas de multa de trânsito, bem como os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.21) que o Município de Tabapuã depositou em conta vinculada o valor total equivalente à parcela devida no exercício e pagou na totalidade aos requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de **2,07%** e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Tabapuã, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore a descrição do objeto das despesas; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações; c) atenda as disposições contidas na Lei Orgânica e nas instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências de valores (origem e Sistema AUDESP).

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Fiscalização das Receitas".

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre subscritor do expediente TC-36308/026/12, encaminhando cópia da manifestação elaborada pela fiscalização (fls. 230/234).

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.